



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 07/05/14
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M001)

EXPEDIENTE: TC-002013/989/14-0

REPRESENTANTE: BADDINI & BADDINI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: REINALDO NOGUEIRA – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 02/14, EDITAL Nº 042/14, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, NO PRAZO PREVISTO DE 18 (DEZOITO) MESES, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$4.690.697,76

ADVOGADO: MARCELO BADDINI (OAB/SP Nº 208.795)

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **BADDINI & BADDINI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 02/14, Edital nº 042/14, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços para execução de obras para pavimentação e serviços complementares, no prazo previsto de 18 (dezoito) meses, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos, que fazem parte integrante deste Edital.

A entrega dos envelopes de habilitação e proposta estava agendada para ocorrer no dia 06/05/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. A representante insurge-se contra o Edital asseverando, em síntese, que o subitem “5.1.25”¹ é contrário à lei de regência, infringindo o princípio da ampla competitividade e decisões desta Corte, na medida em que o BDI somente será informado após a classificação do menor preço, quando o correto é constar na proposta de preços o percentual de BDI aplicado.

Critica a redação do subitem “5.3”², do instrumento convocatório, aduzindo que é ofensiva à jurisprudência deste Tribunal, porquanto exige a apresentação de garantia de licitar com base na vigência do contrato, ou seja, 18 (dezoito) meses, quando o correto é ser calculada sobre o período de 12 (doze) meses.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

¹ **5.1.25 – A empresa vencedora deverá apresentar a composição do BDI, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a divulgação do julgamento das propostas comerciais, contado o prazo de recurso, conforme modelo constante no Anexo VII, deste edital, de acordo com o Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, sendo que no caso da Caixa Econômica Federal solicitar a comprovação dos dados fornecidos, estes deverão apresentados.**

² **5.3 – Será exigida garantia de participação no valor de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais), que deverá ser feita até o último dia útil anterior à data de abertura, ou seja até 05/05/2014, em uma das modalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93. A caução deverá ser entregue no Departamento de Protocolo da Prefeitura, mediante pagamento de taxa administrativa e **seu comprovante deverá constar do conteúdo do Envelope nº 01 - Habilitação.****



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 07/05/14
TC-002013/989/14-0

SEÇÃO MUNICIPAL

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representação formulada por **BADDINI & BADDINI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 02/14, Edital nº 042/14, do tipo menor preço global, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços para execução de obras para pavimentação e serviços complementares, no prazo previsto de 18 (dezoito) meses, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos, que fazem parte integrante deste Edital.

2.2. A insurgência da representante em relação à exigência do subitem “5.1.25”, do Edital, que posterga a composição do BDI para momento posterior à divulgação do julgamento das propostas comerciais estava a fornecer indícios de restritividade e de confronto com o preconizado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e artigo 3º, inciso §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência desta Corte, porquanto, em princípio, a composição do percentual de BDI deve constar na proposta apresentada, conforme preconiza o teor da Súmula nº 10 desta Corte <O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante>.

Ademais, a exigência do subitem “5.3”, do Edital, que trata da exigência de garantia de licitar, carecia de justificativa técnica, na medida em que se refere a objeto de prestação de serviços continuada e não de contrato de escopo.

2.3. Estas foram as razões pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. em 06/05/14, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, para a apresentação de suas alegações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

2.4. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO